



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **8/12/2015**

61 TC-000597/026/14

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Roberto Carlos Visona.

Acompanha (m): TC-000597/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,93%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	80,27%	(60%)
Pessoal	45,38%	(54%)
Saúde	23,54%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,30%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 4,06%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Prejudicado	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Dirce Reis**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

Programas Governamentais

Programa: 0010 - Criança na Escola/ Ação 02013 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fornecimento de Merenda Escolar: noticiados problemas pontuais;

Resultado da Execução Orçamentária

- Alterações orçamentárias correspondentes a 52,95% da despesa prevista inicial, denotando insuficiente planejamento, em afronta ao § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Iluminação Pública

- Não realização da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por pretender ingressar com ação judicial para desobrigação dessa responsabilidade;

Subsídios dos Agentes Políticos

- Pagamentos irregulares a Secretários Municipais no importe de R\$ 31.456,83, em ofensa ao artigo 39, V, da Constituição Federal;

Gasto com Combustível

- Ineficácia do controle dos gastos com combustível, já que os referidos documentos não possuem o registro da quilometragem, revelando a ausência de transparência na gestão financeira do Órgão e impossibilitando o controle externo;

Operação Q.I

- Foi firmado contrato com a empresa Persona Capacitação - Assessoria e Consultoria Eireli, uma das empresas investigadas na Operação Q.I.;

Quadro de Pessoal

- Ofensa ao artigo 37, V, da Constituição Federal bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

Desvio de Função

- Existência de servidores em desvio de função;

Férias e Licenças-prêmio acumuladas

- Não há controle de férias e licenças-prêmio referentes ao exercício de 2014;

- Referente ao exercício atual, há servidores com mais de 2 períodos de férias vencidas, em desacordo com o artigo 78, da Lei Complementar Municipal 98/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Descumprimento de recomendações;

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Chefia de ATJ** (fls. 130/133) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, já que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados.

Destacou os resultados positivos da execução orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, circunstâncias que permitem relevar outros destaques negativos, sem prejuízo de recomendações.

Quanto às falhas relativas aos programas governamentais e de pessoal, aceitou os argumentos da defesa, ressaltando a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelas próximas fiscalizações.

Propôs expedição de recomendações relativas às demais falhas noticiadas.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 134) opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas**, considerando que as decisões do administrador, enquanto governante, primando escolhas políticas, apresentaram-se dentro dos padrões esperados.

Opinou pela expedição de recomendações e determinações relativas às falhas apontadas, no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura e pela instrução autônoma das matérias relativas a supostos pagamentos irregulares a agentes políticos e contratação de empresa para a realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo dados do Censo Escolar de 2013, a rede municipal de educação possui apenas 105 alunos em todo o ciclo inicial do Ensino Fundamental, de sorte que, as provas necessárias para o cálculo do IDEB não puderam ser aplicadas.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:
TC-00597/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 002124/026/13	favorável com recomendações;
2012 TC 002056/026/12	favorável com recomendações;
2011 TC 001467/026/11	favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000597/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis reúnem condições suficientes para aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame, dentre os quais os do Ensino, Saúde e Despesas de Pessoal.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,93%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **80,27%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **23,54%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,38%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito aos aspectos contábeis, foram obtidos resultados satisfatórios que demonstram equilíbrio fiscal, revelados pelos superávits orçamentário e financeiro, resultados econômico e patrimonial positivos, diminuição dos compromissos imediatos e ausência de dívida de longo prazo.

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições, a instrução revela que foram atingidos patamares elevados (52,05% da despesa prevista inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, diante dos satisfatórios resultados contábeis apresentados e do atendimento dos principais índices constitucionais e legais, a falha pode ser relevada, sem prejuízo da recomendação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Quanto à noticiada ineficácia do controle dos gastos com combustíveis, por não restarem comprovados gastos excessivos nem prejuízos ao erário, relevo a falha. Contudo, advirto ao Chefe do Executivo que é imprescindível a adoção de mecanismos para ser implementado efetivo controle, garantindo a transparência dos gastos públicos.

No tocante ao quadro de pessoal, é certo que a regra para a investidura em cargos na Administração é o concurso público (art. 37, II da CF), admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão para o desempenho de tarefas cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento. Deve o gestor promover adequações no quadro de pessoal, para que funções que reclamem competência técnica sejam ocupadas em decorrência de seleção por mérito, própria de concurso público, cumprindo, assim, os preceitos contidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal¹.

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda, diante do noticiado pela defesa, determino que as próximas fiscalizações acompanhem a reforma administrativa a ser realizada em decorrência da Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil nº 07/2015.

A análise evidencia, ainda, que alguns cargos em comissão não possuem definição de suas atribuições, fato que deve ser corrigido imediatamente, pois essa falha é nociva ao interesse público, além de ofender a já aludida disposição constitucional.

No que tange à contratação de uma das empresas investigadas na Operação Q.I., para a realização de concurso público de 05 (cinco) cargos para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a fiscalização apenas noticiou o fato e esclareceu que não constatou irregularidades no procedimento licitatório. Desse modo, determino que as próximas fiscalizações continuem acompanhando eventual contratação de empresas investigadas pela citada operação, afim de apurar a regularidade dos certames realizados.

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Registro, por fim, que as falhas relevantes aqui registradas não foram objeto de recomendações ou determinações de correção exaradas em julgados de Contas anteriores².

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

² TC-001467/026/11, publicado no DOE em 20/04/13. Contas de 2012 e 2013 tiveram parecer publicado em 04/10/14 e 25/06/15, extemporâneos ao período sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- realizar adequações no programa de merenda escolar, corrigindo-se as falhas informadas no laudo de fiscalização;
- corrigir quadro de pessoal, adequando-o às disposições constitucionais (art. 37, V), além de cessar os desvios de função existentes;
- promover controle de férias e concessão de licença prêmio, atendendo-se a legislação de regência;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino a abertura de apartado para exame dos supostos pagamentos irregulares a agentes políticos, noticiados no subitem B.5.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.